

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – JULHO/2010

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de Julho/2010, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, sendo fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

2. Relatório

2.1.1. Dos processos administrativos de justificação

Os processos administrativos de justificação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. Os arts. 24 e 25 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa e, exemplificativo, os de inexigibilidade.

Em análise detalhada dos arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados no mês de julho de 2010, os processos n.º 059/2010 e 060/2010, visando à aquisição de água e copos descartáveis para serem usados nas Sessões Solenes e demais eventos promovidos pela Câmara Municipal e à dispensa de licitação para renovação da assinatura anual do Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

A aquisição de água mineral e copos descartáveis destinados aos eventos realizados pela Câmara Municipal deu origem ao Termo de Dispensa de Licitação n.º 035/2010, cujo valor da despesa é de R\$1.188,00 (um mil e cento e oitenta e oito reais). Visualizando todo o procedimento, extrai-se que foi instruído com todos os documentos necessários como requisição em formulário próprio pelo setor competente, bem como orçamentos prévios, que atestam o menor preço, oferecido pela empresa que figura como credora no referido termo.

O processo n.º 060/2010, foi instruído com formulário de requisição originado pelo Setor Jurídico da Câmara Municipal, que manifestou a intenção de renovar o contrato com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Contudo, vale registrar, que a dispensa foi erroneamente enquadrada no art. 24, inciso II da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Neste caso, a dispensa se dá não só pelo valor de menor vulto, até porque não se trata contrato que poderia ser firmado com qualquer pessoa jurídica, e sim contrato específico com pessoa jurídica previamente determinada. A hipótese melhor se enquadraria no inciso VIII, do mesmo dispositivo, in verbis:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Trata-se de instituição brasileira incumbida estatutariamente de pesquisa e desenvolvimento institucional de inquestionável reputação ético-profissional, conforme se pode perceber durante todo o tempo de execução da primeira assinatura, além de não ter fins lucrativos, se enquadrando perfeitamente nos moldes do inciso supracitado.

Portanto, é importante observar a perfeita subsunção do fato a norma, principalmente quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação para que esteja bem justificada a despesa quando do arquivamento dos processos.

2.2.2 – Do processo administrativo licitatório

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêem dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

COMISSÃO PERMANENTE DE

C**ONTROLE INTERNO**

Analisando os arquivos da Câmara Municipal no mês de julho de 2010, extrai-se que não houve conclusão de processo licitatório visando à aquisição de produtos ou contratação de serviços de maior vulto, que não enquadrassem nas hipóteses de dispensa.

3. Conclusão

Ressalta-se após detido exame dos processos que os mesmos foram devidamente instruídos com documentos que os instruem, como requisições, ofícios expedidos pelo Diretor-Geral, ordens de serviço, parecer jurídico e certidão atestando a dotação orçamentária para realização da despesa.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE AGOSTO DE 2010.

ANDERSON LEONARDO TAVARES – SERVIDOR

ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO – SERVIDORA

SABRINA DIAS DE OLIVEIRA - SERVIDORA